

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528267 - MS
(2019/0171846-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787
AGRAVADO : CLEONICE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO - MS016029

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo probatório, decidiu que restou configurado o dano moral decorrente do indevido corte no fornecimento de energia elétrica, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que não se verifica no caso concreto.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.267 - MS
(2019/0171846-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787
AGRAVADO : CLEONICE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO - MS016029

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a caracterização da responsabilidade civil da parte agravante foi analisada a partir de circunstâncias fáticas, de modo que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (II) no que se refere ao pleito de revisão do valor arbitrado a título de reparação moral, impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ dada a necessidade do reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "é de se ver que as alegadas violações legais ao artigo 6º, § 3º, incisos I, e II, da Lei nº 8.987/1995, e ao artigo 188, inciso I, 884, *caput*, e 944, *caput*, do Código Civil, não requer o reexame de provas e tampouco de fatos, pois exige apenas a análise da existência de matéria de direito apta a afastar a responsabilidade civil da Agravante, até para que seja possível compatibilizar o desacertado entendimento do julgamento efetuado pelo Tribunal Estadual" (fl. 284).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 290.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.267 - MS
(2019/0171846-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787
AGRAVADO : CLEONICE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO - MS016029

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo probatório, decidiu que restou configurado o dano moral decorrente do indevido corte no fornecimento de energia elétrica, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Ao analisar a questão relativa à suposta configuração de excludente de ilicitude da responsabilidade civil na espécie, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 198/199):

Compulsando os autos, verifica-se que a concessionária suspendeu em 26 de Abril de 2017 o fornecimento de energia elétrica à requerida,

ante a constatação de débitos. Tal suspensão deu-se após a previa notificação da apelada.

O débito que ensejou o primeiro corte foi devidamente adimplido em 27.04.2017, no entanto, a religação não foi possível ante a existência de outras contas em atraso.

No mês de julho de 2017 houve novo requerimento para religação regular, e novamente tal pedido foi negado, motivado pelos débitos existentes.

Em 31 de Agosto de 2017 a apelante após verificar que a recorrida teria realizado a religação dos serviços de energia sponte própria, efetuou nova suspensão no fornecimento de energia. Neste ponto, impende sublinhar que a fatura referente ao mês de agosto estava vencida há apenas 02 (dois) dias, e que referida fatura foi quitada em 12.09.2017.

Mesmo com a fatura quitada e sem a existência de qualquer outro débito da apelada, não houve a retomada no fornecimento de energia, sendo essa somente realizada após o deferimento da tutela de urgência.

No tocante a autorreligação, como bem salientado pelo julgador singular, a continuidade na emissão das faturas por parte da apelante, equivale a sua concordância tácita, de forma que o fundamento para a corte somente poderia dar-se por conta da existência de débitos preexistentes, e desde que o consumidor tivesse sido previamente notificado.

Assim sendo, não há que se falar que a suspensão de fornecimento de energia ocorrida em 31.08.2017 tenha sido regular. A autorreligação não pode servir de fundamento para o novo corte, uma vez que compactuou com tal situação ao continuar realizando a leitura e emissão das faturas de consumo. No mesmo norte, não há que se falar corte por inadimplemento, quando o consumidor demonstra estar em dia com os pagamentos e não ter sido notificado previamente acerca da suspensão.

Veja-se assim que resta afastada a alegação de que haveria excludente de responsabilidade pela conduta do consumidor em continuar inadimplente. E ainda que de fato o consumidor se mantivesse inadimplente, não houve qualquer comprovação da notificação prévia necessária.

[...]

Assim, considerando que na data de 31.08.2017 não existia fatura em aberto hábil a justificar a suspensão dos serviços, tampouco notificação prévia em relação a débitos anteriores, o adequado seria que a empresa realizasse a religação regular dos serviços, e não novo "corte".

Desta forma, a conduta da apelante foi abusiva, gerando o ilícito passível de indenização.

A manutenção da interrupção do serviço de eletricidade, mesmo após o regular pagamento do débito, ofendeu inúmeros princípios entre eles da continuidade, boa-fé objetiva, proporcionalidade e o da

razoabilidade, além de violar o inciso LIV e o LV do art. 5º da Carta Magna.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE ALUNO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante em indenizar os danos causados aos agravados, ao fundamento de que "a responsabilidade do Município é objetiva, vez que era sua atribuição a realização do transporte dos alunos da escola até o povoado onde residiam, incluindo a travessia do Rio das Almas, não devendo prosperar a tese de culpa da vítima ou ato de terceiro. Além do mais, a vítima era menor de idade e estava sob os cuidados do Município, e o barqueiro que realizou a travessia o fez com autorização do (...) (Secretário de Transportes do Município). Considerando, portanto, que o transporte foi realizado a pedido do Secretario de Transportes (responsável pelos alunos naquele momento), conforme as testemunhas presentes no acidente, não há como acolher as alegações de inexistência de excludentes da responsabilidade objetiva. (...) Em relação ao acidente verifica-se que ocorreu por excesso de passageiros ausência de coletes salva-vidas, bem como em decorrência das condições precárias de manutenção da embarcação, que sequer tinha condições de navegar naquelas condições, além de não ter autorização legal para tanto, conforme laudos de perícia constantes dos autos".

IV. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao dever do agravante de indenizar os danos causados aos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...].

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.346.126/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE COLETIVO. LESÕES DIVERSAS E ABALOS PSICOLÓGICOS GERADOS À VÍTIMA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE E/OU DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA DESCARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem sobreleva diversas circunstâncias fáticas que circundam o evento para se chegar à conclusão a respeito da caracterização da responsabilidade civil do agravante. Torna-se impossível, assim, o reexame da questão sem a incursão no substrato fático-probatório dos autos, situação que esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 543.898/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/6/2015)

Por derradeiro, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso dos autos.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.835.509/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, EM RELAÇÃO À AVENTADA VIOLAÇÃO AO ART. 80, VII, DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, considerando que, "em que pese a prestação do serviço efetivado pelo réu ser essencial e que este restou comprovado a falha na prestação desse serviço, e que no caso em tela a falha gera dano moral, para a quantificação do valor há de ser observado o grau de extensão do dano provocado pela falha. Além disso, faz-se necessário levar em consideração a capacidade econômica de ambas as partes, para o fim de que a indenização não seja insignificante para quem paga, a ponto de diluir-se o caráter penalizador da indenização por dano moral, e, de outro lado, para que não importe em quem recebe convicção íntima de que valeu a pena a ofensa sofrida, eis que a compensação por dano moral não tem o fito de 'resolver a vida do ofendido', mas apenas de compensá-lo pecuniariamente por um injusto causado".

Assim, registrou que "o valor fixado pelo juiz de origem está adequado, mormente em se considerando tratar-se de demandas repetitivas, onde importa prestigiar a conclusão a que chegou o juízo que conduziu a demanda". Nesse contexto, "quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos

Superior Tribunal de Justiça

autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.707.577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1.830.486/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.267 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0171846-5

Número de Origem:

0805901862017812000850001 805901862017812000850001 08059018620178120008

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787

AGRAVADO : CLEONICE PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO - MS016029

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787

AGRAVADO : CLEONICE PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO - MS016029

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020

